

**PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (SEMESTRAL)**  
**DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**  
**COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

<b>SAS</b>	<b>MB</b>
<b>NOME DA OSC</b>	<b>MOVIMENTO COMUNITÁRIO DO JARDIM SÃO JOAQUIM</b>
<b>NOME FANTASIA</b>	<b>CCA SÃO JOAQUIM</b>
<b>TIPOLOGIA</b>	<b>SCFV- CCA</b>
<b>EDITAL</b>	<b>180/SMADS/2018</b>
<b>Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO</b>	<b>6024.2018.0001347-4</b>
<b>Nº TERMO DE COLABORAÇÃO</b>	<b>526/SMADS/2018</b>
<b>NOME DO GESTOR DA PARCERIA</b>	<b>EDNA MARIA DA SILVA ORILHANA</b>
<b>RF DO GESTOR DA PARCERIA</b>	<b>788720-5</b>
<b>DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA</b>	<b>01/07/2018</b>
<b>PERÍODO DO RELATÓRIO</b>	<b>10/2018 A 03/2019</b>

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, entregue no dia 26/02/2020, esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 17/05/2019 delibera pela:

( ) **APROVAÇÃO** da prestação de contas

( x ) **APROVAÇÃO** da prestação de contas **COM RESSALVAS**: nos termos do inciso II do artigo 128 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, conforme ressalva a seguir citada, cabendo a aplicação de Plano de Providência Geral, nos termos do contido no § 1º do artigo 117 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, no que se refere ao indicador 1.3- “cômodos e imobiliários não se encontram em perfeitas condições de uso”, pois o serviço não efetuou as adequações em sua totalidade”. Quanto a regularização das pendências financeiras que a OSC não efetuou nos prazos previstos em legislação, a mesma não poderá ser prejudicada, pois SAS emitiu a notificação para que a OSC regularizasse as pendências financeiras da Prestação de Contas Parcial referente ao período de 11/18 à 03/19, identificadas pelo Núcleo de gestão Administrativa que por um equívoco da gestora de parceria que ficou responsável pela entrega não ocorreu, e embora não notificada informalmente, a OSC regularizou as pendências: Depósito efetuado na conta do serviço em 29/11/2019 referente às tarifas bancárias e o depósito no valor de R\$ 346,43 no dia 14/02/2020, referente à diferença do depósito Provisionado efetuado em 01/03/2019 no valor de R\$ 2.686,47. Todos com a apresentação de comprovante bancário., conforme documentos comprobatórios que serão anexados a esse processo. Diante do exposto a Comissão de Monitoramento e Avaliação homologa o parecer da gestora da parceria.

( ) **REJEIÇÃO** da prestação de contas.

**OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Ressaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por duas Assistentes Sociais e uma Pedagoga, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo segundo do Artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social.” Com base na resolução citada acima, essa comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiada no que refere o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições prevista na referida Lei, que emitiu, em 22/11/18, Manifestação 03 orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN3/SMADS/2018 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa “Nas normativas analisadas, constam informações sobre número de composição da comissão de monitoramento e avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que, em tese, a referida comissão deveria ter, considerado que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais, exige subsídios de várias áreas do conhecimento (exemplo: nutrição, contabilidade, psicologia, dentre outras). O Artigo 3º da referida instrução normativa evidencia o caráter deliberativo da comissão de monitoramento e avaliação “Fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação das respectivas SAS a competência para decidir sobre a Prestação de Contas Parcial e Final”. No caso de assistentes sociais que, porventura, estiverem na composição dessa comissão, destacamos para o fato de se atentarem a integral da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo segundo do Artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social.”

O CRESS- SP expressa que a Instrução Normativa, ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a comissão de monitoramento e avaliação, se mostra incongruente às normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social a atuação em matéria de serviço social.

Isto posto, entendemos que a avaliação deste caráter contábil requer assessoramento técnico, conforme preconiza o artigo 131, parágrafo 1º da Instrução Normativa SMADS nº 3, de 31 de agosto de 2018, com alteração da redação proposta na IN nº 1 de 06/03/19 publicada em 12/03/2019 “Quando necessário, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos”.

COMISSÃO DE MONITORAMENTO

Data: 28/02/2020

Vanessa Helvécio RF 823.610.1

Elaine Maria Grangeiro Almeida RF 788.654.3

Marlene Alves Teixeira Ribeiro da Silva RF 510.005.4

